



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000368136**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050414-42.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROBERTO FERREIRA DA SILVA e IVONETE FERREIRA DA SILVA, são apelados AIR CANADA e TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**IRINEU FAVA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº: 58782**

**APEL.Nº: 1050414-42.2024.8.26.0002**

**COMARCA: SÃO PAULO – 13ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**

**APTES.: ROBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO**

**APDAS.: TAM LINHAS AÉREAS S/A E AIR CANADA**

**APELAÇÃO-** Ação de indenização por danos materiais e morais – Cancelamento de voo em cenário internacional- Circunstância que acarretou a chegada dos autores ao destino com 27 horas de atraso - Empresas réas que sequer justificam o motivo do cancelamento – Ausência de qualquer auxílio material ou informação - Autores que tiveram que adquirir novas passagens para finalizar a viagem – Sentença de procedência – Recurso dos autores que visa majorar a indenização pelo dano moral e os honorários – Indenização fixada em R\$ 3.000,00 que se mostra irrisória – Majoração determinada – Honorários corretamente fixados – Recurso provido em parte

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 411/415, declarada a fls. 467, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Caio Mascarello Rodrigues, que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos apelantes.

Sustentam os apelantes, em síntese, que foram impedidos de embarcarem no voo originalmente contratado com a necessidade de compra de novas passagens, o que ocasionou o atraso de 27 horas para

chegarem ao destino. Discorrem sobre a capacidade econômica das companhias aéreas. Afirmam que não receberam qualquer informação sobre o cancelamento e nem qualquer auxílio material. Entendem que o valor da indenização pelo dano moral é irrisório e insuficiente para reparar o dano. Pleiteiam a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 para cada autor, além dos honorários para 20% do valor da condenação. Após citarem julgados que entendem aplicáveis ao caso, pedem provimento do recurso (fls. 423/438).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 458/466, anotado o preparo (fls. 440)).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso, respeitada a convicção do I. Sentenciante, merece parcial provimento

Com efeito, os apelantes buscam indenização por dano moral e material que afirmam ter suportado em razão do cancelamento de voo.

Narram os apelantes que adquiriram passagem aérea para o trecho Canadá/São Paulo, com escala no México, com saída prevista para o dia 19/05/2023 às 20h05. Alegam que tomaram conhecimento que o voo do México para São Paulo não constava no sistema, porém não obtiveram qualquer informação ou esclarecimento das apeladas. Diante disso adquiriram as suas expensas novas passagens, porém chegaram com 27 horas de atraso do horário contratado. Em razão disso pleiteiam a título de dano material o valor de R\$8.976,47 e R\$20.000,00 de danos morais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Citadas, as apeladas, imputam a responsabilidade pelo cancelamento à outra, sendo que todas negaram qualquer vício na prestação dos serviços.

Após a apresentação de réplica, sobreveio a sentença guerreada com a condenação solidária das rés ao pagamento da indenização pelo dano material, bem como a indenização de R\$ 3.000,00 para cada autor a título de dano moral.

Restou incontroverso nos autos que os apelantes adquiriram as passagens das apeladas e que em razão do cancelamento do voo originalmente contratado chegaram com atraso de 27 horas ao destino programado.

Incontroverso também que tiveram que obter novas passagens para concluírem a viagem, objeto do pedido de indenização por dano material.

No caso, superada a responsabilidade das rés pelo atraso em comento, tendo em vista que as companhias aéreas de fato não conseguiram demonstrar ou comprovar o que motivou o cancelamento do voo contratado pelos apelantes.

Superado, ainda, a falta de assistência material e informação.

Igualmente, as apeladas não se insurgem quanto ao reconhecimento do dano material e moral tendo ficado conformadas com a condenação.

Assim, impõe-se apenas a análise do quantum indenizatório.

Como se sabe perante o ordenamento jurídico pátrio, o valor da indenização por danos morais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatoria.

Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a extensão e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Assim, levando-se em conta essas diretrizes tem-se que o valor de R\$3.000,00 a título de indenização fixado na sentença de fato se afigura irrisório para reparar o dano causado pelas rés.

No caso, não se trata de danos decorrentes somente do atraso, o que já seria suficiente para a caracterização do dano, tendo em vista que os apelantes atrasaram 27 horas para chegada ao destino.

Destaque-se que não há nos autos qualquer prova de auxílio aos passageiros com o intuito de minimizar os efeitos da impossibilidade de embarque no voo originalmente contratado.

Nem mesmo fora ofertado novo voo aos apelantes tanto que tiveram que adquirir novas passagens.

Assim, diante das peculiaridades do caso, impõe-se a majoração da indenização para R\$10.000,00 para cada autor.

Por outro lado, não há falar em majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que o percentual de 10% do valor da condenação, principalmente, agora com o aumento da indenização por dano moral é suficiente para remunerar o patrono com dignidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para majorar o quantum indenizatório na forma da fundamentação acima, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

**IRINEU FAVA**

**RELATOR**